
NOVO REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS COMERCIAIS

Considerando a necessidade de regular os contratos comerciais e que a sua dinâmica transcende as disposições normativas previstas no Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005 de 27 de Dezembro e respectivas alterações, foi aprovado no contexto de um quadro legal autónomo, o Regime Jurídico dos Contratos Comerciais através do Decreto-Lei n.º 3/2022 de 25 de Maio de 2022 (doravante “RJCC”), que entra em vigor 120 dias após publicação, ou seja, a 22 de Setembro de 2022.

O RJCC revoga o Livro III (artigos 477 a 633) do Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005 de 27 de Dezembro (doravante “Código Comercial”), relativo aos contratos e obrigações mercantis. Em termos de conteúdo, o RJCC preserva as regras gerais e os contratos previstos no Livro III do Código Comercial e introduz as seguintes inovações:

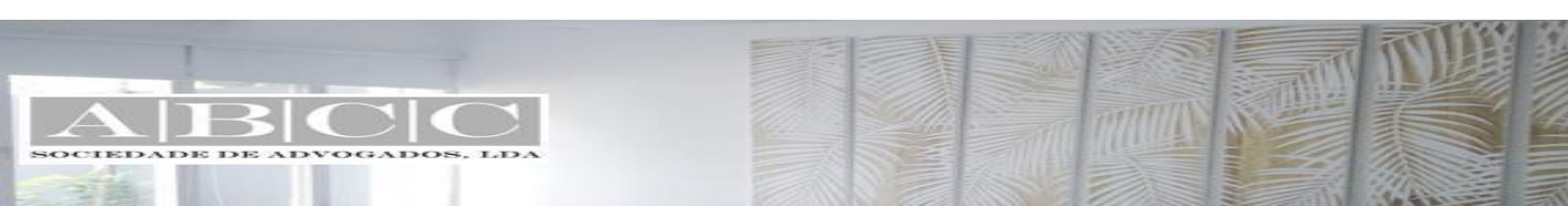
I. Relativamente à parte geral

Para além da liberdade de forma que já orientava os contratos comerciais e que o RJCC faz alusão no artigo 5, encontra-se também prevista nos termos do artigo 42 a liberdade contratual, guiada pelos princípios da boa-fé, lealdade comercial e cumprimento coerente. Como consequência da liberdade de forma e contratual, são admitidas testemunhas para fazer prova destes contratos, não estando previsto o conteúdo específico dos mesmos, no entanto, o artigo 21 estabelece como limite para as negociações, as cláusulas abusivas num âmbito homólogo ao do artigo 471 do Código Comercial.

O RJCC classifica os contratos comerciais em: contratos de livre estipulação, contratos de adesão e contratos de consumo, conforme vislumbram os artigos 24 e seguintes e comportam dois grupos de modalidades:

- a) Quanto ao fim: contrato-quadro e contrato de aplicação (artigo 31); e contrato de câmbio e contrato de cooperação (artigo 36).
- b) Quanto à génese: contrato electrónico (artigo 38); e contrato inteligente (artigo 40).

Quanto aos juros comerciais, o Código Comercial previa, no número 1 do artigo 463, que a taxa dos juros comerciais era a dos juros legais ou seja, de 5% nos termos do número 1 do artigo 559 do Código Civil, uma previsão que sempre foi objecto de críticas pela sua rigidez e inflexibilidade tendo em conta as alterações do mercado. O RJCC traz mais flexibilidade ao fixar os critérios para determinação dos juros comerciais compensatórios na taxa de referência do *Prime Rate* do Sistema



Financeiro Moçambicano (“PRFSM”) e dos juros comerciais de mora em dois pontos percentuais sobre a taxa retromencionada, nos termos do artigo 13.

Este regime jurídico fixa ainda (com carácter predominantemente supletivo), as regras aplicáveis: à determinação do local de negócios, aos avisos, às notificações, e à contagem de prazos.

II. Relativamente aos contratos em especial

O RJCC importou os contratos previstos no Código Comercial e introduziu novos contratos, estando os contratos divididos em nove capítulos, nomeadamente: Capítulo I – Contratos preparatórios; Capítulo II – Contratos que geram transmissão de propriedade; Capítulo III – Contratos para o gozo comercial de bens; Capítulo IV- Contratos de prestação de serviços; Capítulo V- Contratos de Distribuição; Capítulo VI – Contratos de transporte; Capítulo VII – Contrato de Financiamento Comercial; Capítulo VIII - Contratos de garantia comercial e o Capítulo IX- Contratos para a colaboração empresarial.

Dos novos contratos deste novo regime, vale destacar os seguintes:

- a) Este novo regime introduz, nos artigos 137 à 145, os chamados contratos preparatórios, ou seja, os contratos que precedem os contratos principais a saber: o contrato-promessa, contrato de opção e o contrato de preferência.
- b) A doação comercial, prevista nos artigos 213 à 230 do RJCC, é definida como a convenção mediante a qual uma parte dispõe ou assume a obrigação de dispor a propriedade de certos bens, gratuitamente e às suas custas, em benefício de outra parte. É igualmente considerada uma doação comercial, a convenção mediante a qual uma parte se compromete a fabricar ou produzir bens gratuitamente em benefício de outra parte, transmitido a propriedade dos mesmos.
- c) A locação comercial prevista nos artigos 231 à 225 do RJCC, não estava prevista no Código Comercial, sendo aplicável o previsto no Código Civil nos artigos 1112 à 1118, relativamente ao arrendamento para o comércio. Uma vez que as disposições do RJCC sobre a locação comercial trazem questões não abordadas pelo Código Civil, os contratos de locação comercial serão regidos pelas disposições deste novo regime como também do Código Civil, como direito subsidiário.
- d) O *leasing* comercial é regulado nos artigos 256 à 267 do RJCC. Trata-se de um contrato segundo o qual o locador concede o direito temporal de uso de um bem mediante o pagamento de uma renda, e o de opção de compra, mediante um preço. Este regime não se

aplica ao *leasing* financeiro, sujeito ao regime das instituições de crédito e sociedades financeiras.

- e) No contrato de transporte, o RJCC introduz disposições relativas ao transporte marítimo, disposições estas que vêm responder muitas questões para as quais não existia solução do Código Comercial.
- f) Anteriormente à aprovação do RJCC, ao mandato aplicavam-se as regras gerais do Código Civil (artigos 1157 e 262). O RJCC institui a figura do contrato de mandato comercial nos artigos 291 à 328 e estabelece que aos contratos de prestação de serviços que incluam mandato, são aplicáveis as regras referentes a estes contratos e subsidiariamente, a regras do contrato de prestação de serviços.
- g) Outro contrato introduzido pelo RJCC é o contrato de empréstimo comercial ou mútuo, previsto nos artigos 493 à 500. Relativamente a este contrato é de se notar que as partes estão livres para estipular as taxas de juros, tendo como limite: (i) a taxa de referência (*base lending rate*) da moeda de denominação de crédito e (ii) a taxa de referência da *prime rate* do Sistema Financeiro Moçambicano – PRSFM - quanto às taxas nacionais. Este regime não se aplica ao crédito bancário, que está sujeito ao regime das instituições de crédito e sociedades financeiras.
- h) O RJCC introduz os contratos de garantia comercial nos artigos 511 à 548, estabelecendo na alínea a) do artigo 544, que quando a garantia seja o penhor comercial, a oponibilidade depende do registo na Central de Registos de Garantias Mobiliárias. Ainda a respeito dos contratos de garantia comercial, é importante notar que as normas referidas não são aplicáveis aos contratos de seguro.